NAWI: Diretiva relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (Diretiva 2014/31/UE), explicado

> A Diretiva NAWI exige que os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático usados para fins legalmente controlados cumpram as classes de exatidão I a IIII, passem por um organismo notificado e ostentem as marcações CE e metrológica, vinculando fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 20 de abril de 2016, substitui a Diretiva 2009/23/CE e nunca foi alterada.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 2014/31/UE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	18 de abril de 2014	Aplicável a partir de	20 de abril de 2016
Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado fazem cumprir as leis nacionais que transpõem a diretiva; o artigo 36.º continua a citar o artigo 15.º, n.º 3, e os artigos 16.º a 29.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que se leem como o Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021, cujo anexo I inclui a diretiva no ponto 50 e cujo artigo 4.º exige um operador económico estabelecido na União para cada instrumento colocado no mercado.	CELEX	32014L0031

Datas-chave

1 de janeiro de 1993	Aplica-se a Diretiva 90/384/CEE do Conselho relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, com um período transitório de dez anos para os instrumentos conformes com as regras em vigor antes dessa data; as disposições em matéria de marcação da Diretiva 93/68/CEE seguiram-se a partir de 1 de janeiro de 1995	anexo V, parte B
5 de junho de 2009	Entra em vigor a Diretiva 2009/23/CE, a codificação da Diretiva 90/384/CEE, que é o ato que a Diretiva 2014/31/UE reformula e revoga	informações do documento (datas); considerando 1 e nota de rodapé 3
26 de fevereiro de 2014	A Diretiva 2014/31/UE é adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação da Diretiva 2009/23/CE, alinhada com o Novo Quadro Legislativo	título e assinaturas após o artigo 47.º
18 de abril de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia após a publicação no JO L 96 de 29 de março de 2014	artigo 46.º
19 de abril de 2016	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições legislativas que transpõem os pontos	artigo 44.º, n.º 1

	3) a 19) do artigo 2.º, os artigos 6.º a 17.º, os artigos 19.º a 43.º e os anexos II, III e IV	
20 de abril de 2016	Aplicam-se as medidas nacionais; aplicam-se diretamente o artigo 1.º, os pontos 1) e 2) do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 18.º e os anexos I, V e VI; é revogada a Diretiva 2009/23/CE; os instrumentos conformes com ela e colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser disponibilizados e colocados em serviço, e os seus certificados mantêm-se válidos	artigo 43.º, artigo 44.º, n.º 1, artigo 45.º e artigo 46.º
1 de julho de 2018	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 591, de 29 de maio de 2018, relativa à utilização de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático: as empresas que utilizam um instrumento para um dos seis fins legais devem utilizar a classe de exatidão prescrita, efetuar uma autoverificação rastreável com uma tolerância em serviço igual ao dobro da tolerância na colocação no mercado e mandar	§ 1, § 3 a § 8 e § 13

	reverificar o instrumento por uma empresa acreditada quando o seu selo for quebrado	
1 de julho de 2021	A metrologia legal, incluindo os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, passa a estar abrangida pela lei dinamarquesa dos produtos (lov om produkter og markedsovervågning)	§ 2, stk. 1, nr. 13
16 de julho de 2021	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2019/1020: substitui os artigos em matéria de fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008 citados pelo artigo 36.º, inclui a diretiva no ponto 50 do seu anexo I e, nos termos do artigo 4.º, exige um operador económico estabelecido na União para cada instrumento de pesagem de funcionamento não automático colocado no mercado	artigo 4.º, n.º 5, artigo 39.º, artigo 44.º e anexo I, ponto 50
1 de julho de 2022	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 773, de 1 de junho de 2022, relativa à disponibilização no mercado de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, que substitui a portaria	§ 2, § 34, § 35, § 41, § 56 e § 57

	n.º 1381, de 25 de novembro de 2016; repete as sete categorias de utilização, os deveres dos operadores, os módulos, as marcações e a designação dos organismos notificados pela Sikkerhedsstyrelsen	
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas funções, incluindo o controlo dos instrumentos de pesagem e a designação dos organismos notificados	§ 9

Obrigações por função

Fabricante (incluindo os titulares de marcas)

- Conceber e fabricar os instrumentos destinados às seis finalidades legais em conformidade com os requisitos essenciais do anexo I: unidades legais de massa, uma classe de exatidão I, II, III ou IIII com o escalão de verificação, a capacidade mínima e o número de escalões de verificação do quadro 1, erros dentro dos erros máximos admissíveis do quadro 3, resultados repetíveis e reproduzíveis, insensibilidade à inclinação, o intervalo de temperaturas especificado, comportamento correto em caso de flutuações da alimentação elétrica e de perturbações, ausência de características que facilitem a fraude, indicação e impressão corretas, dispositivos de nivelamento, de colocação a zero e de tara, e as regras adicionais para os instrumentos de venda direta ao público e de etiquetagem de preços. artigo 4.º, artigo 6.º, n.º 1, e anexo I, pontos 1 a 15
- Elaborar a documentação técnica do anexo II, que deve permitir avaliar a conformidade e incluir uma análise e uma avaliação adequadas dos riscos, uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico, as explicações necessárias para os compreender, a lista das normas harmonizadas aplicadas na totalidade ou em parte ou das soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção, exames e relatórios de ensaio, e efetuar ou mandar efetuar o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 13.º. artigo 6.º, n.º 2, e anexo II, ponto 1.3
- Efetuar uma análise e uma avaliação adequadas dos riscos do instrumento e incluí-las na documentação técnica. artigo 6.º, n.º 2, e anexo II, ponto 1.3
- Elaborar a documentação técnica do anexo II: uma descrição geral, desenhos de conceção e de fabrico com as respetivas explicações, as normas harmonizadas aplicadas ou as soluções adotadas em sua substituição, cálculos de conceção, exames e relatórios de ensaio. artigo 6.º, n.º 2, e anexo II, ponto 1.3
- Efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da conformidade do artigo 13.º para os instrumentos destinados a uma finalidade legal. artigo 6.º, n.º 2, e artigo 13.º
- Escolher o exame UE de tipo (módulo B) seguido da conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção (módulo D) ou na verificação do produto (módulo F), ou a conformidade baseada na verificação por unidade (módulo G); o módulo B não é obrigatório para os instrumentos que não utilizem dispositivos eletrónicos e cujo dispositivo de medição da carga não utilize uma mola para equilibrar a carga, os quais seguem então o módulo D1 ou F1. Na Dinamarca, o organismo notificado tem de ser designado pela Sikkerhedsstyrelsen ou por outro Estado-Membro. artigo 13.º e anexo II; § 34 e § 35
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, com os elementos dos módulos utilizados, continuamente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro e, quando se aplicarem vários atos da União, sob a forma de uma única declaração que os abranja a todos, e apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar antes de colocar o instrumento no mercado; na Dinamarca, a declaração tem de estar redigida em dinamarquês ou em inglês. artigo 6.º, n.º 2, artigo 14.º, artigo 15.º e artigo 17.º, n.º 2; § 37
- Elaborar a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo IV, com os elementos dos módulos utilizados, mantida continuamente atualizada, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro (na Dinamarca, dinamarquês ou inglês) e, quando se aplicarem vários atos da União, sob a forma de uma única declaração. artigo 6.º, n.º 2, e artigo 14.º; § 37
- Apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, a letra maiúscula M e os dois últimos algarismos do ano de aposição num retângulo com a altura da marcação CE, de modo visível, legível e indelével, no instrumento ou na sua placa de características, a marcação metrológica imediatamente a seguir à marcação CE e ambas seguidas do número de identificação do organismo notificado envolvido

no controlo da produção, aposto pelo próprio organismo ou segundo as suas instruções.
artigo 16.º e artigo 17.º

- Apor as inscrições do anexo III: para os instrumentos de utilização legal, se for caso disso, o número do certificado de exame UE de tipo, o seu nome ou marca, a classe de exatidão dentro de um oval, Max, Min, e, o número de tipo, de lote ou de série e, se aplicável, d, T, dT, Lim, os limites de temperatura e a relação da carga com o recetor de carga, com Max, Min, e e d também junto ao mostrador; para os outros instrumentos, apenas o seu nome ou marca e Max, sem a marcação de conformidade; e o símbolo de utilização restrita nos dispositivos ligados não utilizados para a finalidade legal.
artigo 6.º, n.º 5, artigo 18.º e anexo III
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do instrumento no mercado, manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção e das normas de referência e, quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem aos instrumentos comercializados, investigar e manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados. artigo 6.º, n.os 3 e 4
- Conservar a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a colocação do instrumento no mercado. artigo 6.º, n.º 3
- Manter a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção ou das características e das normas harmonizadas de referência. artigo 6.º, n.º 4
- Quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem aos instrumentos comercializados, investigar as reclamações, manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados dessa monitorização. artigo 6.º, n.º 4
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca registada e uma única morada postal de contacto no instrumento, fornecer os instrumentos de utilização legal com instruções e informações numa língua determinada pelo Estado-Membro e, se um instrumento que colocou no mercado não for conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo, informar as autoridades competentes quando apresente um risco, facultar a documentação de conformidade mediante pedido fundamentado, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar os seus fornecedores e clientes durante 10 anos. artigo 6.º, n.os 6 a 9, e artigo 11.º
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca registada e uma única morada postal de contacto no instrumento. artigo 6.º, n.º 6
- Fornecer os instrumentos de utilização legal com instruções e informações numa língua determinada pelo Estado-Membro. artigo 6.º, n.º 7
- Se um instrumento que colocou no mercado não for conforme, pô-lo imediatamente em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. artigo 6.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que esta compreenda, e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. artigo 6.º, n.º 9
- Estar em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e os operadores económicos a quem forneceu. artigo 11.º

Mandatário

- Agir ao abrigo de um mandato escrito que lhe permita, pelo menos, manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do instrumento no mercado, facultar informações e documentação de conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos relativos aos instrumentos abrangidos pelo seu mandato. artigo 7.º, n.º 2
- Agir apenas ao abrigo de um mandato escrito do fabricante que defina as tarefas que pratica em seu nome. artigo 7.º, n.os 1 e 2
- Manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização do mercado durante 10 anos após a colocação do instrumento no mercado. artigo 7.º, n.º 2, alínea a)
- Mediante pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e cooperar com ela nas medidas destinadas a eliminar os riscos dos instrumentos abrangidos pelo seu mandato. artigo 7.º, n.º 2, alíneas b) e c)
- Não assumir o dever do fabricante de conceber e fabricar em conformidade com os requisitos essenciais nem de elaborar a documentação técnica; esses deveres não podem fazer parte do mandato. artigo 7.º, n.º 1
- Quando o organismo notificado o instrua nesse sentido, apor o número de identificação deste a seguir às marcações CE e metrológica em nome do fabricante, e estar em condições de identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. artigo 11.º e artigo 17.º, n.º 4
- Quando o organismo notificado o instrua nesse sentido, apor o número de identificação deste a seguir às marcações CE e metrológica em nome do fabricante. artigo 17.º, n.º 4
- Estar em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e os operadores económicos a quem forneceu. artigo 11.º
- Quando o fabricante se encontre fora da União e não exista importador, pode ser o operador económico estabelecido na União que o Regulamento (UE) 2019/1020 exige para cada instrumento de pesagem de funcionamento não automático colocado no mercado, verificando a declaração e a documentação, informando as autoridades dos riscos e cooperando na ação corretiva. artigo 4.º, n.os 1 a 5

Importador

- Colocar no mercado apenas instrumentos conformes e, antes de colocar no mercado um instrumento de utilização legal, verificar se o fabricante efetuou a avaliação da conformidade do artigo 13.º, elaborou a documentação técnica, apôs a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, forneceu os documentos exigidos e apôs as marcações de identificação e de morada; não colocar no mercado os instrumentos que considere não cumprirem o anexo I e informar o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. No caso dos instrumentos não destinados a uma finalidade legal, verificar as marcações de identificação e de morada. artigo 8.º, n.os 1 e 2
- Indicar o seu nome, a sua designação comercial registada ou marca registada e uma morada postal de contacto no instrumento ou, quando tal obrigue a abrir a embalagem, na embalagem e num documento que acompanhe o instrumento, numa língua que os utilizadores finais e as autoridades compreendam. artigo 8.º, n.º 3
- Assegurar que os instrumentos de utilização legal são acompanhados de instruções e informações numa língua determinada pelo Estado-Membro, na Dinamarca dinamarquês ou inglês, e que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento do anexo I enquanto o instrumento estiver sob a sua responsabilidade. artigo 8.º, n.os 4 e 5; § 20, stk. 2, nr. 3
- Assegurar que os instrumentos de utilização legal são acompanhados de instruções e informações numa língua determinada pelo Estado-Membro, na Dinamarca dinamarquês ou inglês. artigo 8.º, n.º 4; § 20, stk. 2, nr. 3
- Enquanto um instrumento estiver sob a sua responsabilidade, assegurar que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o seu cumprimento do anexo I. artigo 8.º, n.º 5
- Quando os riscos o justifiquem, realizar ensaios por amostragem aos instrumentos comercializados, investigar e manter um registo das reclamações, dos instrumentos não conformes e das recolhas, e manter os distribuidores informados. artigo 8.º, n.º 6
- Se um instrumento que colocou no mercado não for conforme, tomar imediatamente medidas corretivas, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa, com indicação pormenorizada da não conformidade e das medidas corretivas tomadas. artigo 8.º, n.º 7
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade dos instrumentos de utilização legal à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser facultada mediante pedido; facultar informações de conformidade mediante pedido fundamentado numa língua que a autoridade compreenda, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar fornecedores e clientes durante 10 anos. artigo 8.º, n.os 8 e 9, e artigo 11.º
- Manter uma cópia da declaração UE de conformidade dos instrumentos de utilização legal à disposição das autoridades de fiscalização do mercado durante 10 anos e assegurar que a documentação técnica pode ser facultada mediante pedido. artigo 8.º, n.º 8
- Mediante pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que esta compreenda, e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. artigo 8.º, n.º 9
- Estar em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e os operadores económicos a quem forneceu. artigo 11.º
- Se colocar um instrumento no mercado sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um instrumento já colocado no mercado de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. artigo 10.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou comerciante que fornece balanças)

- Agir com a devida diligência e, antes de disponibilizar um instrumento de utilização legal, verificar se ostenta a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, se é acompanhado dos documentos exigidos e de instruções e informações numa língua que os utilizadores finais do Estado-Membro compreendam, e se o fabricante e o importador apuseram as suas marcações de identificação e de morada; não disponibilizar os instrumentos que considere não cumprirem o anexo I e informar o fabricante ou o importador e as autoridades de fiscalização do mercado quando apresentem um risco. No caso dos instrumentos não destinados a uma finalidade legal, verificar as marcações de identificação e de morada. artigo 9.º, n.os 1 e 2
- Assegurar que as condições de armazenamento e de transporte não comprometem o cumprimento do anexo I enquanto um instrumento de utilização legal estiver sob a sua responsabilidade. artigo 9.º, n.º 3
- Se um instrumento que disponibilizou não for conforme, assegurar que são tomadas medidas corretivas para o pôr em conformidade, retirá-lo ou recolhê-lo e, quando apresente um risco, informar imediatamente as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em causa. artigo 9.º, n.º 4
- Mediante pedido fundamentado, facultar as informações e a documentação que demonstrem a conformidade, cooperar nas medidas de eliminação dos riscos e identificar, durante 10 anos, os operadores económicos que lhe forneceram e aqueles a quem forneceu. artigo 9.º, n.º 5, e artigo 11.º
- Mediante pedido fundamentado, facultar à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade numa língua que esta compreenda, e cooperar nas medidas destinadas a eliminar os riscos que os instrumentos representam. artigo 9.º, n.º 5
- Estar em condições de identificar, durante 10 anos após cada fornecimento, os operadores económicos que lhe forneceram e os operadores económicos a quem forneceu. artigo 11.º
- Se comercializar sob o seu próprio nome ou marca ou modificar um instrumento de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante; na Dinamarca, um instrumento utilizado em pesagens com base nas quais é efetuado um pagamento tem também de cumprir as regras nas mãos da empresa que o utiliza, a qual tem de utilizar a classe de exatidão prescrita, proceder à sua autoverificação e mandá-lo reverificar, podendo ser-lhe ordenado que o ponha em conformidade ou ser-lhe proibida a sua utilização. artigo 10.º; § 3 a § 8; § 16 a
- Se disponibilizar um instrumento sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um instrumento de uma forma que possa afetar a conformidade, assume as obrigações do fabricante previstas no artigo 6.º. artigo 10.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações dos operadores económicos às respetivas leis nacionais de transposição e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação; as sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e podem incluir sanções penais em caso de infrações graves. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os instrumentos que apresentem um risco para os interesses públicos protegidos pela diretiva, exigem ação corretiva, a retirada ou a recolha num prazo proporcionado ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização, retiram ou recolhem o instrumento e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os instrumentos conformes que, ainda assim, apresentem um risco podem ser tratados da mesma forma. A não conformidade formal, como a falta ou a aposição incorreta da marcação CE ou da marcação metrológica suplementar, a falta das inscrições do anexo III, a falta do número do organismo notificado, a falta ou o erro da declaração UE de conformidade, a documentação técnica em falta ou incompleta ou a falta de identificação do fabricante ou do importador, tem de ser corrigida e, caso contrário, conduz à restrição, à proibição, à retirada ou à recolha. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de fiscalização decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, ao abrigo do qual as autoridades podem exigir documentos e informações sobre a cadeia de abastecimento, inspecionar e controlar produtos, exigir ação corretiva, proibir a disponibilização e mandar retirar, recolher ou destruir os instrumentos. Na Dinamarca, a portaria n.º 773, de 1 de junho de 2022, permite à Sikkerhedsstyrelsen ordenar a correção da não conformidade formal dentro de um prazo e, em seguida, ordenar a retirada, a recolha ou a proibição de venda ao abrigo da lei dos produtos, e pune com coima a colocação no mercado de instrumentos não conformes, a falta de documentação, de marcações, de instruções, de notificações, de mandatos e a utilização de um organismo não designado pela Sikkerhedsstyrelsen ou por outro Estado-Membro, com pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes; a portaria n.º 591, de 29 de maio de 2018, pune com coima o proprietário que utilize um instrumento sem marcação, a classe de exatidão errada ou sem autoverificação ou reverificação para uma finalidade legal; e a lei dos produtos acrescenta ordens para advertir os utilizadores, cessar a comercialização, corrigir, cessar as vendas, retirar, recolher ou destruir, proibições, ordens ao proprietário de um instrumento utilizado em medições com base nas quais é efetuado um pagamento, e coimas, que podem chegar a pena de prisão até 2 anos em circunstâncias agravantes, pela violação da lei, do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e das decisões da autoridade. Desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

artigo 36.º, artigo 37.º, artigo 39.º, artigo 40.º e artigo 42.º; artigo 14.º, artigo 16.º, artigo 39.º e anexo I, ponto 50; § 54 e § 55; § 12;

Lista de verificação

1. Confirme que o instrumento é de funcionamento não automático, isto é, que necessita de um operador durante a pesagem; um instrumento que pesa sem operador enquadra-se, em vez disso, na Diretiva relativa aos instrumentos de medição como MI-006 (artigo 2.º, ponto 2).
2. Determine para qual das sete categorias de utilização do artigo 1.º, n.º 2, o instrumento se destina; apenas as seis finalidades das alíneas a) a f) desencadeiam os requisitos essenciais, a avaliação da conformidade e as marcações CE e metrológica (artigos 1.º, n.º 2, e 4.º).
3. Determine a sua função para cada produto, tendo presente que comercializar sob a sua própria marca ou modificar um instrumento o torna fabricante (artigo 2.º, ponto 5, e artigo 10.º).
4. Selecione a classe de exatidão I, II, III ou IIII e o escalão de verificação, a capacidade mínima e o número de escalões de verificação do quadro 1 do anexo I, e conceba o instrumento de acordo com os erros máximos admissíveis do quadro 3 e as regras de venda direta do ponto 14, quando relevante (anexo I, pontos 2, 4 e 14).
5. Aplique as normas harmonizadas enumeradas no Jornal Oficial ao abrigo da diretiva, ou documente as soluções utilizadas em sua substituição (artigo 12.º e anexo II, ponto 1.3, alínea c), subalínea iv)).
6. Escolha a via dos módulos, B + D, B + F, D1 ou F1 para instrumentos mecânicos sem mola, ou G, e contrate um organismo notificado constante da lista da Comissão; na Dinamarca, designado pela Sikkerhedsstyrelsen ou por outro Estado-Membro (artigo 13.º, anexo II e portaria n.º 773/2022, § 34).
7. Reúna a documentação técnica com a análise de riscos, os desenhos, a lista de normas, os cálculos e os relatórios de ensaio, e conserve-a com a declaração durante 10 anos (artigo 6.º, n.º 3, e anexo II, ponto 1.3).
8. Elabore a declaração UE de conformidade do anexo IV, sob a forma de uma única declaração quando se apliquem também outros atos da União, traduzida como exigido pelos Estados-Membros (artigo 14.º).
9. Aponha a marcação CE, a marcação metrológica suplementar M com o ano de dois algarismos num retângulo, o número do organismo notificado e as inscrições do anexo III antes da colocação no mercado, e o símbolo de utilização restrita nos dispositivos ligados sem finalidade legal (artigos 16.º, 17.º e 18.º e anexo III).
10. Institua o procedimento de ação corretiva e de notificação, a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante 10 anos e, quando os riscos o justifiquem, os ensaios por amostragem e um registo de reclamações (artigos 6.º, n.os 4 e 8, 8.º, n.os 6 e 7, 9.º, n.º 4, e 11.º).

Fontes

1. Diretiva 2014/31/UE relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, tal como publicada no JO L 96 de 29 de março de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0031
2. Informações do documento, datas, retificações e relações do CELEX 32014L0031 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0031
3. Diretiva 2009/23/CE relativa aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, revogada a partir de 20 de abril de 2016 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32009L0023
4. Diretiva 2014/32/UE relativa aos instrumentos de medição, que abrange os instrumentos de pesagem automáticos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0032
5. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
6. Metrologia legal (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology_en
7. Instrumentos de medição e de pesagem na UE, com os guias da WELMEC e as normas harmonizadas ao abrigo da NAWID (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology/measuring-weighing-instruments-eu_en
8. Bekendtgørelse nr. 773 af 1. juni 2022 om tilgængeliggørelse på markedet af ikke-automatiske vægte (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/773
9. Bekendtgørelse nr. 591 af 29. maj 2018 om anvendelse af ikke-automatiske vægte (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2018/591
10. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
11. Regler og bekendtgørelser for måling og vægt (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/love-og-regler-0/regler-og-bekendtgoerelser-maaling-og-vaegt
12. Spørgsmål og svar om direktiv om ikke-automatiske vægte (NAWI) (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-vaegt-og-e-maerkning-metrologi/spoergsmaal-og-svar/spoergsmaal-og-svar-om-direktiv-om-ikke-automatiske-vaegte-nawi
13. Vejledning for ikke-automatiske vægte (NAWI) i brug (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/vejledninger/vejledning-ikke-automatiske-vaegte-nawi-brug
14. Legal måling og vejning (legal metrologi) (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/vejledninger/legal-maaling-og-vejning-legal-metrologi
15. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/nawi/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.